



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO 2018 - PMITB**

**PROCESSO Nº:** 26062017/001-IL.

**CONTRATO:** 2017455

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA ESCOLA LOCALIZADA NO GARIMPO CREPURIZINHO.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO

**CONTRATADO:** MARIA SULMA SILVA AGUIAR

---

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Segundo Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência, celebrado em 01 de Janeiro de 2018, com término em 30 de Junho de 2018, entre o Fundo Municipal de Educação e a Sra. Maria Sulma Silva Aguiar.

Tem o "Termo Aditivo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo por igual prazo, 06 (seis) meses, de 01 de Julho de 2018 até 31 de Dezembro de 2018.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: 1) Contrato Administrativo nº 2017455; 2) Manifestação favorável do proprietário em prorrogar o contrato; 3) Justificativa da necessidade do aditamento por parte da Secretaria Municipal de Educação.

Relatado o pleito, passamos ao parecer.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, a análise está restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e §2º, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição legal da Lei nº 8.666/93. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, a vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com os serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Educação na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da motivação/justificativa e aprovação da proposta. Também o limite de vigência foi exaustivamente exposto.

Consta na CLÁUSULA QUINTA do Contrato Administrativo nº 2017455 expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos estipulados contratualmente.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

No Garimpo do Crepurizinho o único serviço de prestação de energia elétrica é ofertado pela Contratada, conforme declaração juntada da Associação dos moradores dando conta da exclusividade do fornecedor de energia elétrica no momento da formalização do Contrato em questão.

Há a prestação regular dos serviços até o momento, inclusive no que tange a eficiência e à economicidade, sendo que manutenção do contrato será mais vantajosa para a Administração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Portanto, restou devidamente demonstrado a necessidade da renovação do contrato, haja vista ser a Contratada a proprietária da única fonte geradora de energia elétrica no Garimpo do Crepurzinho e a Escola necessita de energia para atender a comunidade escolar.

### III - CONCLUSÃO

Verifica-se do procedimento encaminhado para análise, que a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 06 (seis) meses atende aos requisitos legais, sendo suficiente para atender o interesse público, tendo em vista a necessidade de continuidade no desenvolvimento das atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que tem por objetivo garantir um atendimento eficaz para os alunos daquela região que se encontram distantes da sede do Município de Itaituba.

Desta forma, relativamente à minuta do Termo Aditivo trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, e em conformidade com a previsão contratual, inexistindo óbice na celebração do aditamento.

Face o exposto, a presente análise fica resrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalve-se a necessidade de publicidade resumida do aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, p único) para que o ato tenha eficácia.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 26 de Junho de 2018.

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964